



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PORTO NACIONAL

NÚMERO DOS AUTOS 0008363-27.2016.827.2737

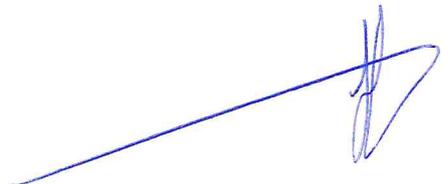
SENTENCIADOS: ORLANDO EDMUNDO CARVALHO, VALDINEY FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA CONDENATÓRIA

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **ORLANDO EDMUNDO CARVALHO e VALDINEY FERREIRA DA SILVA** pela prática do delito descrito no **artigo 121, § 2º, I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.**

Os denunciados **ORLANDO EDMUNDO CARVALHO e VALDINEY FERREIRA DA SILVA** foram pronunciados como incursores nas penas dos **artigos 121, § 2º, I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal Brasileiro.**

Na sessão de hoje, os senhores e senhoras jurados, devidamente convocados e sorteados, depois de observadas todas as formalidades legais, entenderam, por maioria de votos, acolhendo a tese da acusação, condenar os acusados **ORLANDO EDMUNDO CARVALHO E VALDINEY**

 1



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PORTO NACIONAL

FERREIRA DA SILVA pela prática de homicídio qualificado por motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (artigo 121, §2º, I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal), não acolhendo a tese de defesa técnica de negativa de autoria.

Ante a decisão do conselho de sentença e atento aos comandos do artigo 59 do Código Penal, passo a dosar a pena:

Quanto á pena privativa de liberdade do acusado Orlando, é importante inicialmente o cálculo da pena base, partindo da pena mínima em abstrato prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora em comento, analisando as seguintes circunstâncias judiciais:

a) culpabilidade – entendida aqui como intensidade da reprovação e não como excludente que já foi examinada – merece reprovação maior do que a já estabelecida na pena base, já que o acusado, em concurso com terceiros pessoas, premeditadamente, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima, sem o menor sentimento de humanidade, ceifando sua vida, encontrando-se esta, no momento dos fatos, totalmente indefesa, uma vez que estava no interior da sua residência, com familiares. Com isso, o acusado demonstrou agressividade além do normal. Aumento a pena em 01 (um) ano.

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de uma linha longa e fluida que termina em um símbolo gráfico abstrato.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PORTO NACIONAL

b) O acusado registra outros processos, inclusive uma condenação criminal com trânsito em julgado, conforme se infere da certidão juntada em evento 247. No entanto, tal condenação será analisada na segunda fase de aplicação da pena. Deixo de aumentar a pena mínima em abstrato.

c) Não há nos autos nada que pudesse demonstrar a conduta social negativa do acusado. Deixo de acrescentar á pena mínima.

d) personalidade: não há nada nos autos que possa demonstrar que a personalidade do acusado é voltada para o crime. Deixo de aumentar a pena mínima em abstrato.

e) Os motivos, de certa forma, já foram valorados pelo conselho de sentença. Nada a aumentar da pena mínima em abstrato.

f) Aumento em 01 (um) ano a pena pelas circunstâncias do crime, já que o acusado agiu por meio de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Assim, estou acolhendo a tese de que o homicídio pode ser praticado com duas qualificadoras e, nessa hipótese, obedecendo-se aos limites legais previstos para a pena, deve o juiz considerar uma delas na fixação da pena-base, conforme o artigo 59, do Código Penal.

g) Não houve conseqüências registradas ademais das inerentes ao tipo. Nada a aumentar da pena mínima em abstrato.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma linha longa e diagonal que se curva para cima e para a direita, terminando em um símbolo abstrato.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PORTO NACIONAL

h) Sobre o comportamento da vítima, o melhor é seguir o entendimento do da segunda câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no julgamento do recurso de apelação nos autos 3088/99 da primeira vara criminal da comarca de Porto Nacional-TO: [...] a pena deve ser fixada com estrita observância nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal e, neste diapasão, quando o comportamento da vítima contribuiu para a prática do delito, esta circunstância será valorada, pelo juiz, a favor do condenado. Ao revés, se não contribuiu, deve ser ignorada essa circunstância judicial para fins de recrudescimento da pena [...]. No caso em apreço, a vítima em nada contribuiu, no entanto, tal circunstância deve ser ignorada a fim de aumentar a pena do sentenciado.

Assim, fixo a pena-base em 14 (quartoze) anos de reclusão.

Na segunda fase, vejo que o existem nos autos a circunstância agravante da reincidência. Assim, agravo a pena em 1 ano, fixando-a, provisoriamente, em 15 (quinze) anos de reclusão.

Já na terceira fase, não incidem causas de diminuição ou aumento de pena. Logo, fixo definitivamente a pena em 15 (quinze) anos de reclusão.

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de uma linha longa e curva que se fecha em um nó complexo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PORTO NACIONAL

Quanto á pena privativa de liberdade do acusado Valdiney, é importante inicialmente o cálculo da pena base, partindo da pena mínima em abstrato prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora em comento, analisando as seguintes circunstâncias judiciais:

a) culpabilidade – entendida aqui como intensidade da reprovação e não como excludente que já foi examinada – merece reprovação maior do que a já estabelecida na pena base, já que o acusado, em concurso com terceiras pessoas, premeditadamente, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima, sem o menor sentimento de humanidade, ceifando sua vida, encontrando-se esta, no momento dos fatos, totalmente indefesa, uma vez que estava no interior da sua residência, com familiares. Com isso, o acusado demonstrou agressividade além do normal. Aumento a pena em 01 (um) ano.

b) O acusado registra vários processos em andamento, no entanto pelo princípio da não-culpabilidade não pode ser valorados negativamente. O acusado também registra uma condenação com trânsito em julgado, no entanto é por fato ocorrido depois do fato analisado nestes autos. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que o réu, na sua sentença, é julgado pelos fatos e circunstâncias que ocorreram até a data do crime. Assim, para o STJ, na dosimetria da pena, os fatos posteriores ao crime em

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de uma linha longa e curva que se fecha em um laço no final.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PORTO NACIONAL

juízo NÃO podem ser utilizados como fundamento para valorar negativamente a pena-base (culpabilidade, os antecedentes a personalidade, a conduta social do réu etc.). STJ. 6ª Turma. HC 189.385-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/2/2014. (...) Impossibilitada a aplicação de antecedentes criminais relativos a infrações praticadas após àquela objeto da denúncia. Precedentes. (...) (STJ. 5ª Turma. HC n. 268.762/SC, Min. Regina Helena Costa, DJe 29/10/2013). Deixo de aumentar a pena-base pro esta circunstância.

Em suma, as condenações por fatos posteriores ao delito em julgamento (ainda que transitadas em julgado) não podem ser utilizadas para agravar a pena-base.

c) Não há nos autos nada que pudesse demonstrar a conduta social negativa do acusado. Deixo de acrescentar á pena mínima.

d) personalidade: não há nada nos autos que possa demonstrar que a personalidade do acusado é voltada para o crime. Deixo de aumentar a pena mínima em abstrato.

e) Os motivos, de certa forma, já foram valorados pelo conselho de sentença. Nada a aumentar da pena mínima em abstrato.

f) Aumento em 01 (um) ano a pena pelas circunstâncias do crime, já que o acusado agiu por meio de recurso que impossibilitou a defesa da

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de uma linha longa e curva que se fecha em um ponto, com um traço vertical adicional no final.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PORTO NACIONAL

vítima. Assim, estou acolhendo a tese de que o homicídio pode ser praticado com duas qualificadoras e, nessa hipótese, obedecendo-se aos limites legais previstos para a pena, deve o juiz considerar uma delas na fixação da pena-base, conforme o artigo 59, do Código Penal.

g) Não houve conseqüências registradas ademais das inerentes ao tipo. Nada a aumentar da pena mínima em abstrato.

h) Sobre o comportamento da vítima, o melhor é seguir o entendimento do da segunda câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no julgamento do recurso de apelação nos autos 3088/99 da primeira vara criminal da comarca de Porto Nacional-TO: [...] a pena deve ser fixada com estrita observância nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal e, neste diapasão, quando o comportamento da vítima contribuiu para a prática do delito, esta circunstância será valorada, pelo juiz, a favor do condenado. Ao revés, se não contribuiu, deve ser ignorada essa circunstância judicial para fins de recrudescimento da pena [...]. No caso em apreço, a vítima em nada contribuiu, no entanto, tal circunstância deve ser ignorada a fim de aumentar a pena do sentenciado.

Assim, fixo a pena-base em 14 (quartoze) anos de reclusão.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma linha longa e curva que se fecha em um ponto no final.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PORTO NACIONAL

Na segunda fase, não há nenhuma agravante ou atenuante a ser valorada.

Já na terceira fase, não incidem causas de diminuição ou aumento de pena. Logo, fixo definitivamente a pena em 14 anos de reclusão.

Assim exposto, e tendo em vista a vontade soberana do Júri, condeno os acusados:

Orlando Edmundo Carvalho a pena de **15 (quinze) anos de reclusão**, sendo que deverá ser cumprida em **regime inicial fechado, diante da pena aplicada bem como da reincidência comprovada os autos** (artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal Brasileiro), na Cadeia Pública de Porto Nacional/TO, onde já se encontra recolhido e;

Valdiney Ferreira da Silva a pena de **14 (quatorze) anos reclusão**, sendo que deverá ser cumprida em **regime inicial fechado, diante da pena aplicada** (artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal Brasileiro), na Casa de Prisão Provisória de Palmas, local onde já se encontra recolhido.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma linha longa e fluida que termina em um símbolo gráfico complexo.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PORTO NACIONAL**

Ainda existe a necessidade para a manutenção das prisões cautelares dos sentenciados. A ordem pública precisa ser preservada, conforme decisão proferida nos autos. Recomendem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia.

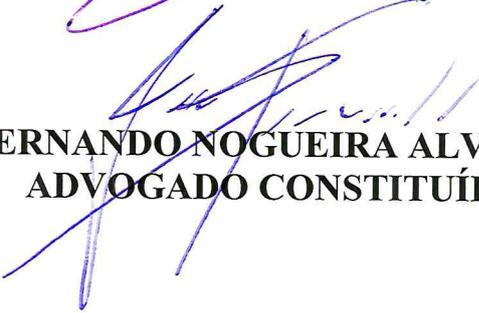
Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes devidamente intimados.

Sala das deliberações do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Nacional, aos 12 de abril de 2018.


ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES
JUIZ DE DIREITO

Ciente:


ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA


JOÃO FERNANDO NOGUEIRA ALVES TO6225B
ADVOGADO CONSTITUÍDO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PORTO NACIONAL

ALBERTO GEOFRE WANDERLEY NETO TO5828
ADVOGADO CONSTITUÍDO

ORLANDO EDMUNDO CARVALHO
RÉU

VALDINEY FERREIRA DA SILVA
RÉU